



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera os arts. 66 e 67 e acrescenta o art. 66-A à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 246 do CPC, que estabelece a preferência da realização da citação por meio eletrônico, e a previsão da regulamentação da sua aplicação por intermédio do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na [Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022](#), que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário – PSPJ e regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, meio hábil para as comunicações processuais por meio eletrônico previstas no art. 246 do CPC;

Considerando o disposto na Portaria CNJ nº 29 de 9/2/2023, que divulgou os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e estabeleceu a obrigação inicial de cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico somente às instituições financeiras vinculadas à Febraban, estabelecendo, ainda, que Ato da Presidência do CNJ definirá o prazo para cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico das demais pessoas a que se refere o art. 16 da [Resolução CNJ nº 455/2022](#); e

Considerando que a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico estará disponível aos Tribunais Regionais do Trabalho na versão 2.9.1 do PJe em uso na Justiça do Trabalho, e que os Tribunais deverão colocá-la em produção até o dia 10 de setembro de 2023, conforme informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 66 e 67 e acrescentar o art. 66-A à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Nos processos sujeitos à jurisdição dos Juízes de 1º e 2º graus dos Tribunais Regionais do Trabalho, as comunicações processuais em meio eletrônico destinadas a notificação, citação e intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da Administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, serão promovidas nos termos desta Seção.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015 e no art. 17 da [Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022](#), quando então o endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim será utilizado para o fim aqui tratado.

Art. 66-A. O cadastro da pessoa jurídica no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentado pela [Resolução CNJ nº 455/2022](#), pressupõe a utilização deste meio como preferência para receber as citações, de acordo com o art. 246 do CPC.

§ 1º A partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, será obrigatória a observância da regra inscrita no caput para elas.

§ 2º À exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, havendo advogado(a) habilitado(a) nos autos, a sua intimação será realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, conforme art. 17 da [Resolução CSJT nº 185, de 24 de maio de 2017](#), até a disponibilização, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN de que trata a [Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022](#).

Art. 67. Enquanto a pessoa jurídica não possuir o Domicílio Judicial Eletrônico de que trata o art. 66-A deste Provimento, e havendo requerimento formulado por ela à Corregedoria Regional, responsável pela gestão dos cadastros, as comunicações processuais em meio eletrônico continuarão sendo realizadas por intermédio da funcionalidade existente no sistema PJe denominada ‘Procuradorias’.”

Art. 2º Determinar a republicação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.